



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 11 dezembro de 19 90

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.933 Processo n.º 10845-000431/89-84.

Recorrente USINA COLOMBINA S/A.

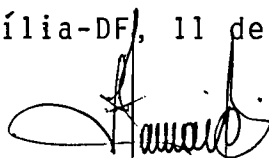
Recorrid DRF - SANTOS - SP.

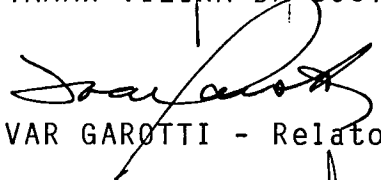
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-584

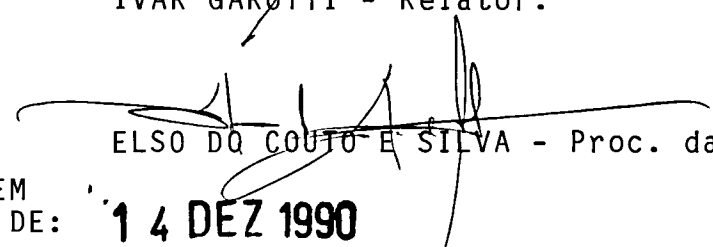
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da RO (DRF-Santos-SP), vencido o Conselheiro Paulo César Bastos Chauvet, na forma do relatorio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


IVAR GAROTTI - Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **14 DEZ 1990**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e JOÃO BAPTISTA MOREIRA. Ausente o Conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MFEP-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 111.933 RESOLUÇÃO Nº 301-584

RECORRENTE: USINA COLOMBINA S.A.

RECORRIDA : DRF/SANTOS-SP

RELATOR : IVAR GAROTTI

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, ut
infra:

"A empresa acima qualificada foi autuada em ato de revisão aduaneira por apresentar a despacho o produto: Ditiofosfato de 0,0 - Dietil-S (4-Oxi - 3H-1,2,3-..

Segundo o Laudo LABANA nº 02943/85 trata-se de uma preparação à base de 0,0 Dietil-S- (4-Oxi - 3H-1,2,3,....., uma Preparação Inseticida. Face ao exposto , a fiscalização lavrou o A.I. de fls. 01 exigindo diferenças de I.I. e as multas devidas.

Às fls. 20/29 a autuada apresentou defesa e entre outros argumentos se centraliza na figura do Tolueno para pedir a improcedência do A.I; ratifica a GI, o uso do produto em atividade agropecuária. Coloca-se contra o procedimento que teve como consequência a elaboração do A.I. e a atualização do débito.

Às fls. 31, a AFTN analisa a preliminar e o mérito da defesa invocada e conclui pela procedência do A.I. de fls. 01, que teve por base exame laboratorial do LABANA.

Às fls. 32, a SECPJE solicita diligência ao LABANA que responde aos quesitos formulados com a Informação Técnica nº 150/89, reiterando integralmente o Laudo anterior, ou seja, trata-se realmente de uma preparação (fls. 33/34).

Às fls. 37 a AFTN analisando a nova informação do LABANA concluiu que se trata realmente de uma preparação e que o Tolueno não descaracteriza o produto e mantém o A.I. de fls. 01.

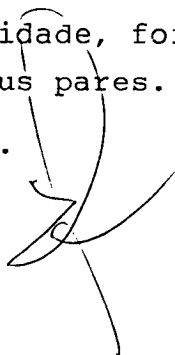
A Autoridade a quo, às fls. 40, assim decidiu:

"Classificação de Mercadoria.

Produto identificado pelo LABANA como: "Preparação Inseticida". Classificação no Código TAB-TIPI-NBM - 38.11.02.01, sujeitando-se o importador ao pagamento da diferença do II e das multas a que se referem os artigos 524 e 526, inc. II, do RA (Dec. nº 91.030/85)."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 44 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.



V O T O

Consiste o litígio em a Requerente classificar o produto de nome comercial "Cotnion Ethyl Agricur Técnico", inseticida e acaricida agropecuárias, registro Dipvot nº 034782, descrito como DITIOFOSTATO DE 0,0 - DIETIL-S(4-OXI-3H-1,2,3 - BENZO TRIAZINIL -3-METIL) AZINPHOS-ETHYL, no código TAB 29.21.99.00, o que sofreu desclassificação fiscal para o código TAB 38.11.02.01, com arrimo no Laudo - LABANA nº 2.943/85, que o tem por uma preparação à base de 0,0 - DIETIL-S-(4-OXI-1,2,3-BENZO TRIAZIN-3(4H)METIL)FOSTATO DITIO-NATO (ASINPHOS-ETIL) e TOLUENO), uma preparação inseticida.

Em preliminar, pede-se a retificação do valor da aplicação da multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que tal coisa deveria ter sido aplicada sobre o valor CIF da mercadoria constante da Declaração de Importação.

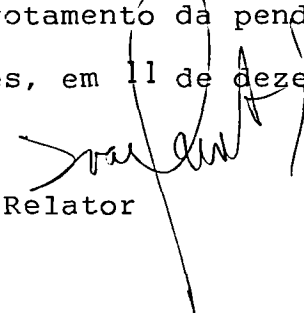
E, ainda, discute-se o direito de revisão do Fisco, citando vários acórdãos de Tribunais Superiores, momento a súmula nº 277 do T.F.R.

E, também, requer-se perícia junto a Instituto Nacional de Tecnologia - INT, capaz de identificar a real natureza do produto em questão.

Por medida de economia processual, permito-me apreciar, desta feita, tão somente o pedido de perícia da Inconformada.

Acompanhado procedimento tradicional desta Corte, no sentido de conceder perícia, sempre que solicitada, tendo em vista que o Laudo Labana é, "in casu", unilateral, — costume que, hoje, entendemos ser direito amparado pelo art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal —, voto pela Conversão do julgamento em perícia, junto ao INT, através da repartição de origem, para apreciar ambas as razões do litígio, adotados os procedimentos de praxe, e intimados o Ajuante e a Requerente para, livremente, postularem os quesitos que julgarem suficientes ao esgotamento da pendência.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1990.


IVAR GAROTTI - Relator